

SEGURO AGRÍCOLA FRUTAS E HORTALIÇAS

condições gerais





ÍNDICE

Seguro Agrícola Frutas e Hortalças
Condições Gerais

1	OBJETO DO SEGURO	5
2	DEFINIÇÕES	5
3	RISCOS NOMEADOS COBERTOS	11
4	RISCOS EXCLUÍDOS	14
5	OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	17
6	ACEITAÇÃO DO SEGURO	20
7	PAGAMENTO DO PRÊMIO	22
8	INSPEÇÕES	26
9	OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	27
10	PRAZO DO SEGURO E AVISO DO INÍCIO DA COLHEITA	29
11	SINISTRO	30
12	PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	34
13	CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	36
14	PERDA DE DIREITOS	39
15	AVISOS E COMUNICAÇÕES	40
16	CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES	40
17	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO	41
18	RENOVAÇÃO DA APÓLICE	43
19	ATUALIZAÇÃO DE VALORES	43
20	PRESCRIÇÃO DO SEGURO	44
21	DOCUMENTOS	45
22	FORO	45
23	ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	46
24	BENEFICIÁRIO DO SEGURO	46
25	CANCELAMENTO DO SEGURO	46
26	SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO	47
27	FRANQUIAS	48
28	NÍVEIS DE COBERTURA	48

Seguro Agrícola Frutas e Hortaliças - Condições Gerais

O REGISTRO DESTE PLANO NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS, NO SITE WWW.SUSEP.GOV.BR, POR MEIO DO NÚMERO DE SEU REGISTRO NA SUSEP, NOME COMPLETO, CNPJ OU CPF.

NÚMERO DO PROCESSO DO PRODUTO NA SUSEP:
15414.004513/2012-47

A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

1 - OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice ou certificado de seguro pelos riscos cobertos nas Condições Especiais de cada cultura.

2 - DEFINIÇÕES

Apólice: contrato bilateral de seguro firmado entre o Proponente do seguro e o Segurador. Este contrato é emitido pelo Segurador, em função da aceitação do risco, com base nos elementos contidos na proposta de seguro.

Aviso de Sinistro: meio pelo qual o Segurado ou seu Representante Legal, comunica à Seguradora a ocorrência do evento coberto, e cujas características estão ligadas à circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

Beneficiário: pessoa(s) ou empresa(s) nomeada(s) pelo segurado para recebimento das indenizações devidas pela Seguradora, até o(s) limite(s) estipulado(s) na apólice ou certificado de seguro. Caso haja indenizações devidas estas sempre serão, prioritariamente, pagas ao(s) beneficiário(s), somente o excedente indenizável será pago ao segurado.

Carência: período que a responsabilidade da seguradora em relação ao contrato de seguro fica suspensa.

Certificado de Seguro: é um documento jurídico, emitido pela Seguradora ao segurado, que faz parte da apólice de seguro aberta, tendo o mesmo valor jurídico desta.

Colheita: processo de corte, de arrancamento e/ou extração dos frutos do seu estado inicial de desenvolvimento, cujo objetivo é interromper seu ciclo de maturação.

Condições Contratuais: as Condições Gerais, Especiais e Particulares de um mesmo plano de seguro, submetidas à SUSEP previamente a sua comercialização;

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Dia Completo: cada dia completo corresponde a 24 horas.

Emolumentos: é o conjunto de despesas adicionais que a seguradora cobra do segurado, tal como o custo de apólice e encargos financeiros.

Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice ou certificado de seguro, mediante solicitação e anuência entre as partes.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.

Franquia: termo utilizado pela Seguradora para determinar o percentual de participação obrigatória do Segurado em caso de ocorrência de evento coberto pelo seguro, sendo obrigatoriamente discriminado na Proposta de Seguro e na apólice ou certificado de seguro.

Fruto: o fruto é o resultado do amadurecimento do ovário, garantindo a proteção e auxiliando a dispersão das sementes surgidas após a fecundação. No sentido morfológico, não apenas aquelas estruturas conhecidas como “frutas” (maçã, laranja, etc.), mas também as conhecidas como “legumes” (feijão, ervilha, etc.) e “cereais” (arroz, milho, etc.) são frutos.

Grãos: Semente ou fruto de cereal ou legume.

Indenização: é o valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice ou certificado de seguro, desde que coberto por estas condições gerais.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA): é o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta apólice ou certificado de seguro, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência desta apólice ou certificado de seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s). O Limite Máximo de Garantia da Apólice é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (Hectares) pela produtividade informada (Ton/Ha) e pelo valor da produção (R\$/Ton).

Limite Máximo de Indenização (LMI): representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao(s) risco(s) especificamente segurado(s).

Nível de Cobertura (NC): é o percentual da produtividade esperada que será garantida pela Seguradora para a cultura segurada.

Período de Cobertura: corresponde ao prazo de exposição do bem segurado ao(s) risco(s) coberto(s), obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice ou certificado de seguro.

Período de Vigência: corresponde ao prazo de duração do contrato de seguro, definido nas Condições Especiais de cada produto e na apólice ou certificado de seguro.

Prêmio: o valor a ser pago pelo Segurado à Seguradora para que esta assuma um determinado risco.

Produtividade Esperada (PE): é a produtividade que o presente contrato tomará como média sendo estimada através dos dados dos últimos 05 (cinco) anos do Segurado ou, na impossibilidade de sua determinação, usar-se-á como base a produtividade média municipal ou estadual correspondente à localização da propriedade, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para os últimos 05 (cinco) anos. A produtividade esperada será expressa em sacas (60 Kg), toneladas (1.000 Kg) ou Arrobas (15 Kg) por hectare.

Produtividade Garantida (PG): é a produtividade indicada na proposta e na apólice ou certificado de seguro, expressa em sacas (60Kg), toneladas (1000 Kg) ou Arrobas (15Kg) por hectare, determinada pelo produto da multiplicação do nível de cobertura e da produtividade esperada.

Produtividade Obtida (PO): é a produtividade obtida da lavoura, definida pela Seguradora, através da utilização dos procedimentos habituais e tecnicamente adequados para a cultura segurada, expressa em sacas (60Kg), toneladas (1000 Kg) ou Arrobas (15Kg) por hectare.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se candidata a uma determinada cobertura de seguro de um bem de sua propriedade através do preenchimento da Proposta de Seguro. Aceita a proposta pela Seguradora, o Proponente passa a ser denominado Segurado.

Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice ou certificado de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

Quadra, Parcela ou Talhão: se entende por quadra, parcela ou talhão toda a unidade da área segurada, cujos limites são considerados permanentes, ou suficientes para um ciclo de desenvolvimento e que sejam plantados com a mesma cultura, e com o mesmo ciclo de desenvolvimento.

Regulação de Sinistro: é a análise do evento ou série de eventos avisado à Seguradora, suas causas, natureza, gravidade de danos, valores envolvidos e coberturas contratadas.

Safra: produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.
Safra de culturas temporárias: É o período que compreende todo o ciclo de desenvolvimento da cultura, do plantio à colheita;
Safra de culturas perenes: É o período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

Salvado: tudo o que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possui valor econômico. Assim são considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado, como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Seguradora: instituição que tem o objetivo de indenizar prejuízos involuntários verificados no patrimônio de outrem, ou eventos aleatórios que não trazem necessariamente prejuízos, mediante recebimento de prêmios.

Sinistro: é o acontecimento do(s) evento(s) de risco previsto(s) e coberto(s) na apólice ou certificado de seguro.

Unidade Segurada: é o módulo de área (quadra, talhão ou parcela expressa em hectares) de produção da cultura segurada aceito pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro.

Variedade Polinizadora: variedade distinta e compatível à variedade principal em uma quadra ou talhão utilizada para fornecer o pólen que irá polinizar as flores de fecundação cruzada da variedade principal, possibilitando a formação dos frutos.

3 - RISCOS NOMEADOS COBERTOS

3.1 - A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado, pelos prejuízos ocorridos aos Bens Segurados nos locais especificados na apólice ou certificado de seguro, prejuízos estes decorrentes única e exclusivamente dos efeitos diretos dos riscos climáticos abaixo descritos, desde que contratados, e conforme especificado nas condições especiais e adicionais da apólice ou certificado de seguro:

3.1.1 - Granizo:

É a ação direta e imediata da precipitação de partículas de gelo, com dimensões a partir de 2mm, tais como: queda ou desprendimento parcial ou total de talos, folhas, flores, frutos e/ou grãos, traumatismos e/ou necrose de tecidos que afetem

a funcionalidade das plantas e a produção segurada.

3.1.2 - Geadas:

Temperatura crítica mínima que em cada uma das fases vegetativas e/ou reprodutivas ocasione perda da produção segurada, devido à formação de gelo em seus tecidos, cujos efeitos tenham como consequência morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta e/ou da produção segurada.

3.1.3 - Excesso de chuvas:

É a ação direta de precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e persistência, cause danos tais como: asfixia radicular, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas, descaroçamento ou germinação dos grãos na planta, e deterioração de frutos. Estão cobertos os danos de inundação causada diretamente por chuvas excessivas, incluindo-se quedas, arrastos, enterramentos e acúmulo de lodo do produto Segurado. Este risco somente será coberto em área com bom escoamento superficial, boa drenagem interna dos solos e que não tenham antecedentes de inundações ou excessos hídricos frequentes.

3.1.4 - Temperaturas Baixas:

Temperaturas inferiores a 10° que causem perdas de produção durante o estágio de *Pegamento dos Frutos*.

3.1.5 - Ventos Fortes:

Ar em movimento que causa danos à cultura segurada, como

ramos quebrados e queda de frutos, além de danos nas construções próximas à cultura segurada.

3.1.6 - Impossibilidade de Colheita pela Chuva:

Chuvas contínuas no período de colheita da cultura, impedindo o acesso à lavoura, tanto na colheita mecanizada como manual.

3.1.7 - Estiagem:

Entende-se por tal, a insuficiência de água, que ocasione perda da produção segurada, originada por uma seca meteorológica que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos afetando sua funcionalidade na safra segurada atual em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

3.1.8 - Chuva:

É a ação direta de precipitação atmosférica de água em estado líquido em um momento isolado ou em uma sequência de dias úmidos, atingindo volume igual ou superior a 10 (dez) milímetros, capaz de ocasionar perdas qualitativas em culturas, regiões e sistemas de condução específicos.

3.2 - Este seguro é contratado a risco total e as coberturas descritas em 3.1, quando contratadas, serão especificados na apólice e nos termos das condições especiais e adicionais deste seguro, para cada uma das culturas seguradas.

4 - RISCOS EXCLUÍDOS

Por ser uma apólice ou certificado de seguro de riscos nomeados, se entende que não está coberto qualquer risco não descrito na Cláusula 3 nas presentes Condições Gerais. Não obstante, ao anterior, se especificam particularmente as seguintes exclusões:

4.1 - As perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada.

4.2 - As perdas e danos de qualquer natureza, que tenham afetado a cultura segurada antes do início ou após o final de vigência da presente apólice ou do certificado de seguro.

4.3 - As perdas ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle.

4.4 - As perdas causadas por cataclismos tais como terremotos e erupções vulcânicas.

4.5 - Culturas destinadas para experimentação ou as perdas causadas por experimentos e/ou ensaios de qualquer natureza.

4.6 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada.

4.7 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada, porém, em quantidades não recomendadas.

4.8 - As perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres.

4.9 - As perdas causadas por fogo ou ação do calor.

4.10 - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelos beneficiários do seguro ou de seus representantes leais, de cada uma destas partes. Se o segurado for pessoa jurídica esta exclusão se aplicará aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e também aos representantes de cada uma destas pessoas.

4.11 - As perdas ou danos causados por roubo ou furto do bem segurado.

4.12 - A eliminação ou destruição intencional ou confisco do bem segurado, quando seja ordenada ou efetuada pela autoridade competente que tenha jurisdição sobre a matéria.

4.13 - As perdas de receita de todo tipo, resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada, assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades.

4.14 - As perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado.

4.15 - Não obstante, o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório a ordem pública pela autoridade pública competente.

4.16 - As perdas causadas ou resultantes de qualquer tipo de poluição ou contaminação, sejam súbitas ou graduais.

4.17 - As perdas provenientes direta ou indiretamente de reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, qualquer que seja a origem que as causem.

4.18 - As perdas ocasionadas por ondas sônicas causadas por aviões ou outras aeronaves que voem em velocidade sônica ou supersônica.

4.19 - Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice ou certificado de seguro.

4.20 - Perdas ocasionadas por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade.

4.21 - Adoção de práticas em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais.

4.22 - Queda de cotação dos produtos no mercado.

4.23 - Impossibilidade de venda dos produtos no mercado.

5 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

5.1 - Constituem obrigações do Estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

- d)** discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e)** repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f)** repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice ou certificado de seguro, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g)** discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- h)** comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que dele tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i)** dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j)** comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k)** fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
- l)** informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de

co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

5.2 - Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeita o Estipulante às cominações legais.

5.3 - É expressamente vedado ao Estipulante, nos seguros contributários:

- a)** cobrar, dos Segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b)** rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c)** efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado;
- d)** vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

5.4 - Qualquer modificação na apólice vigente dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

5.5 - Nos seguros coletivos ou de averbação não haverá reavaliação das taxas durante a vigência da apólice.

6 - ACEITAÇÃO DO SEGURO

6.1 - A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

6.2 - As propostas deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos croquis da lavoura/pomar a serem segurados e de acesso à propriedade.

6.3 - A aceitação da proposta de seguro poderá estar condicionada, a critério da Seguradora, à realização de vistoria prévia na lavoura ou pomar a serem segurados.

6.4 - A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

6.5 - Caberá à Seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

6.6 - A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais

estabelecidos para seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências.

6.7 - A seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos, alterações ou renovações.

6.7.1 - A seguradora comunicará ao proponente por escrito a aceitação ou não da proposta, especificando os motivos de recusa, quando for o caso;

6.7.2 - A ausência de manifestação por escrito da seguradora, quanto ao não acolhimento da proposta nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta de seguro.

6.8 - A Seguradora poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, obedecendo as seguintes regras:

a) caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 6.7;

b) caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 6.7, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedidos de novos elementos, para a avaliação da proposta ou taxaço do risco.

6.9 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme

descrito no item 6.8 acima, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação solicitada.

7 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

7.1 - O prêmio deste seguro deverá ser pago obrigatoriamente através da rede bancária ou outras formas admitidas em lei, até as datas de vencimento estabelecidas na apólice ou certificado de seguro ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora, o qual será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.

7.1.1 - Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

7.2 - Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado através do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na apólice ou certificado de seguro, não sendo permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.

7.2.1 - Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio

fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

7.3 - A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, nas datas indicadas, implicará no cancelamento automático da Apólice ou certificado de seguro, desde o início de vigência, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

7.4 - No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observado, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto.

7.4.1 - Tabela de Prazo Curto

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou certificado de seguro	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou certificado de seguro	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

7.4.2 - Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto do item 7.4.1 desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

7.4.3 - A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

7.4.4 - Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice ou certificado de seguro.

7.4.5 - Findo o novo prazo de vigência da cobertura, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

7.4.6 - No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de Prazo Curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora cancelará o contrato de seguro.

7.5 - Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas, sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

7.5.1 - Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

7.6 - Nos contratos de seguros cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, a Seguradora não poderá cancelar o seguro, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

7.7 - Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do

prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

7.8 - Constitui obrigação da seguradora informar ao segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Sub Estipulante, sempre que lhe solicitado.

8 - INSPEÇÕES

A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens segurados. Nesses casos, o Segurado deverá:

- a) fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos peritos da seguradora;
- b) assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença;
- c) quando for o caso, manifestar nos laudos referidos em “b”, detalhadamente, as razões de sua discordância.

9 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

9.1 - O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, se obriga a:

- a) contratar o seguro para toda a área plantada da mesma cultura existente na propriedade;
- b) identificar corretamente todas as parcelas ou talhões segurados, a qual deverá figurar na proposta de seguro;
- c) comunicar à Seguradora o fim da colheita;
- d) conduzir a cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, crescimentos, raleios, tratamentos e manipulações em geral da cultura ou bem segurado, durante todo o período de vigência da apólice ou do certificado de seguro, as quais estarão sempre à disposição da Seguradora ou seus representantes, para sua verificação;
- e) comunicar imediatamente à Seguradora, toda e qualquer mudança nas condições do risco.

9.2 - O Segurado ou seu representante legal, deverá obrigatoriamente comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar provado que silenciou de má fé.

a) a Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada;

b) o cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer;

c) na hipótese de agravação do risco, sem culpa do segurado, a seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio cabível.

9.3 - Ocorrendo agravação do risco pela não administração das normas e técnicas aceitas como recomendáveis para a produção da cultura ou bem segurado, em parte ou no total da cultura segurada, a Seguradora poderá cancelar a apólice ou certificado de seguro, restando do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

9.4 - Qualquer indício momentâneo de abandono ou má condução da cultura, implicará no cancelamento da apólice ou do certificado de seguro sem direito a devolução do prêmio pago pelo Segurado e perda do direito a indenização.

10 - PRAZO DO SEGURO E AVISO DO INÍCIO DA COLHEITA

10.1 - O seguro terá seu início de vigência às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado na apólice ou no certificado de seguro, e final de vigência com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou às 24 (vinte e quatro) horas do dia previsto na apólice ou certificado de seguro.

10.1.1 - Nos seguros garantidos por apólices coletivas e naqueles sujeitos à averbação, o início e término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições específicas de cada modalidade, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

10.2 - O Segurado deverá comunicar à Seguradora com 15 (quinze) dias de antecedência da data provável do início de colheita. O Segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a Seguradora acompanhe a colheita.

10.3 - Nos contratos de seguros cujas propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

10.4 - Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início da vigência a partir da data de recepção da proposta pela seguradora.

10.4.1 - Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 6.7, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa pela Seguradora.

10.4.2 - O valor do adiantamento a que se refere o item 10.4 é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

10.4.3 - Na hipótese de não cumprimento do prazo estipulado no item 10.4.2 para restituição do valor pago, o valor devido será atualizado monetariamente, conforme estipulado na Cláusula 19 - Atualização de Valores, a partir da data de formalização da recusa.

11 - SINISTRO

11.1 - O Segurado ou seu representante legal deverá comunicar à seguradora, tão logo saiba a existência de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora, e tomar as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências, devendo fazer esta comunicação mediante o envio do formulário próprio de Aviso de Sinistro junto à Seguradora.

11.2 - A seguradora ao receber a comunicação de circunstâncias que possam resultar em um sinistro ou o aviso de sinistro, enviará peritos para confirmar a ocorrência do evento coberto e verificar a extensão dos danos.

11.3 - A seguradora poderá tomar providências para a proteção dos bens segurados ou de seus remanescentes, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar dos danos ocorridos.

11.4 - Para ter direito à indenização, o segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência necessária para tal fim, fornecendo todas as informações sobre colheita e comercialização da cultura segurada.

11.5 - A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver devidamente comprovado.

11.6 - Todas as despesas pertencentes a providências tomadas para apresentação de documentos, correrão por conta do segurado, salvo aquelas diretamente realizadas pela seguradora.

11.7 - O segurado somente poderá realizar toaletes, podar, recepar, erradicar, replantar ou colher a área sinistrada, após autorização da Seguradora.

11.8 - Para liquidação do sinistro, o Segurado deverá apresentar à Seguradora os seguintes documentos básicos obrigatórios:

11.8.1 - Pessoa Física:

- a) Aviso de sinistro;
- b) Cópia do CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas e RG – Registro Geral, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição, ou número do Passaporte, com a identificação do país de expedição;
- c) Cópia do comprovante de endereço do Segurado (a) e Beneficiário (a) contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação – UF, por meio de apresentação de contas de concessionárias de serviços públicos (luz, gás etc);
- d) Cópia da conta de telefone fixo, se houver.
- e) Aviso de Encerramento de Colheita, salvo para a Cobertura Adicional de Proteção Fitossanitária, onde é obrigatório o envio do Aviso de Aplicação de Tratamentos e dispensando o Aviso de Encerramento de Colheita.

11.8.2 - Pessoa Jurídica:

- a) Aviso de sinistro;
- b) Cópia do Estatuto Social ou Contrato Social devidamente

registrado em órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas);

- c) Cópia da Eleição da atual Diretoria ou nomeação de Administradores, devidamente registrado em órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de pessoas Jurídicas);
- d) Cópia do cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- e) Cópia do comprovante de endereço da empresa Segurada e Beneficiário (a) contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação – UF, por meio de apresentação de contas de concessionárias de serviços públicos (luz, gás etc);
- f) Cópia do CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas e RG – Registro Geral, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição, ou número do Passaporte, com a identificação do país de expedição;
- g) Cópia da conta de telefone fixo;
- h) Cópia do Balanço referente ao último exercício ou o Balancete, não podendo ser anterior a seis meses;
- i) Aviso de Encerramento de Colheita, salvo para a Cobertura Adicional de Proteção Fitossanitária Pós Granizo para Maçã,

onde é obrigatório o envio do Aviso de Aplicação de Tratamentos e dispensado o Aviso de Encerramento de Colheita.

11.9 - Em caso de divergência entre as estimativas do perito e o verificado no momento da colheita pelo segurado, para que sejam possíveis reavaliações das estimativas, a colheita deve ser suspensa imediatamente e comunicado o fato à Seguradora.

12 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

12.1 - Para as coberturas onde o Aviso de Encerramento de Colheita faz parte dos documentos obrigatórios para fins de indenização, conforme definido no item 11.8, o pagamento da indenização se dará após o término da colheita. Essa comunicação deverá ser realizada obrigatoriamente pelo segurado mediante o envio de formulário próprio de Aviso de Encerramento de Colheita à Seguradora. Para os demais casos o pagamento da indenização segue conforme especificações contidas nas condições especiais de cada cobertura.

12.2 - A Seguradora terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos (descritos no item 11.8).

12.2.1 - Em caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo de que trata o item 12.2, a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

12.3 - Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento estipulado no item 12.2, a indenização será atualizada monetariamente, conforme Cláusula 19 – Atualização de Valores, desde a data de término da colheita até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 6% a.a (seis por cento ao ano), calculado “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato. Para as coberturas onde fica dispensado o Aviso de Encerramento de Colheita (descritas no item 11.8), a atualização ocorrerá desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento.

12.4 - Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na apólice ou certificado de seguro.

12.5 - O não cumprimento das determinações previstas no item 12.1 poderá acarretar ao segurado a perda de direito à indenização.

12.6 - Caso não seja contratada a cobertura adicional de reembolso de salvamento serão computadas no cálculo do valor dos prejuízos, até o limite máximo de indenização, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro e o valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

12.7 - Na hipótese da área da cultura em produção, ser superior àquela declarada na proposta de seguro, e constante na apólice ou no certificado de seguro, na ocorrência de um sinistro, as responsabilidades da Seguradora e do Segurado serão divididas na

proporção existente entre a área total declarada e a área total da cultura, tal proporção de redução será aplicada na indenização.

13 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

13.1 - O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

13.2 - O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

13.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

13.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices ou certificados de seguro distintos, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

13.4.1 - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

13.4.2 - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice ou certificado de seguro, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices ou certificados de seguro serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o item 13.4.1 desta cláusula.

13.4.3 - Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices ou certificados de seguro, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 13.4.2 desta cláusula;

13.4.4 - Se a quantia a que se refere o item 13.4.3 desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

13.4.5 - Se a quantia estabelecida no item 13.4.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

13.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

13.6 - Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

14 - PERDA DE DIREITOS

14.1 - Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta apólice ou certificado de seguro, o Segurado perderá o direito à qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito à restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

14.2 - Se o Segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

14.3 - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

I. na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido;

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

15 - AVISOS E COMUNICAÇÕES

15.1 - Todo e qualquer aviso e comunicação do Segurado à Seguradora, e vice-versa, deverá ser feito por escrito.

15.2 - As correspondências dirigidas ao segurado pela seguradora serão feitas através de carta registrada, destinada ao domicílio que consta na apólice ou no certificado de seguro.

16 - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

16.1 - A responsabilidade da Seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice ou certificado de seguro dependerá

do cumprimento irrestrito por parte do Segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a Seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

17 - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

17.1 - O Limite Máximo de Indenização representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora.

17.2 - Se o Segurado desejar cancelar ou reduzir, total ou parcialmente, o Limite Máximo de Garantia da apólice durante o período de vigência da apólice ou do certificado de seguro, deverá solicitar por escrito a Seguradora. Caso a Seguradora concorde com o cancelamento ou redução solicitado pelo Segurado, e havendo prêmio a devolver o mesmo será calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto a seguir.

17.2.1 - Tabela de Prazo Curto

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% DO PRÊMIO
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

17.2.2 - Para os prazos não previstos na tabela constante do item 17.2.1 desta cláusula, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

17.3 - Não serão aceitas alterações ou reintegração do Limite Máximo de Indenização quando da ocorrência de um sinistro.

17.4 - No caso de ocorrência de um ou mais eventos não cobertos que causem danos ou perdas irreparáveis ao bem segurado, a Seguradora se reserva o direito de cancelar o seguro ou reduzir o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA).

18 - RENOVAÇÃO DA APÓLICE

18.1 - A renovação automática do contrato de seguro só poderá ser feita uma única vez. As renovações posteriores deverão ser feitas, obrigatoriamente, de forma expressa.

19 - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

19.1 - Os valores devidos em caso de cancelamento da apólice ou certificado de seguro serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição, a data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

19.2 - No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.

19.3 - Para os casos de pagamento da indenização ou devolução do prêmio quando da recusa da Proposta de Seguro, o não pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, respeitando-se a

faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará em:

- a) atualização monetária, sendo a data de obrigação de pagamento e/ou restituição a data de término da colheita ou a data de formalização da recusa;
- b) incidência de juros moratórios de 6% aa (seis por cento ao ano), calculado “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

19.4 - O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20 - PRESCRIÇÃO DO SEGURO

20.1 - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em Lei.

21 - DOCUMENTOS

21.1 - Fazem parte integrantes deste contrato, além destas Condições Gerais, as Condições Especiais, Condições Particulares, Coberturas Adicionais contratadas e os seguintes anexos:

- a - a proposta preenchida e assinada pelo Segurado;
- b - as inspeções de risco realizadas antes e durante a vigência do seguro;
- c - declarações do Segurado por escrito;
- d - especificações dos bens segurados;
- e - endossos de alteração emitidos pela Seguradora.

22 - FORO

22.1 - O foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do segurado.

23 - ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

23.1 - As coberturas deste seguro serão válidas para sinistros ocorridos em todo o território brasileiro.

24 - BENEFICIÁRIO DO SEGURO

24.1 - O segurado poderá indicar, na proposta de seguro, o beneficiário e os respectivos percentuais ou valores de indenização do seguro. Caso haja indenizações devidas, estas sempre serão, prioritariamente, pagas ao beneficiário, somente o excedente indenizável será pago ao segurado.

24.2 - No caso de não haver indicação na proposta de seguro, será entendido que o beneficiário é o próprio segurado.

25- CANCELAMENTO DO SEGURO

25.1 - O seguro poderá ser cancelado a qualquer momento, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora por escrito.

25.1.1 - Quando o cancelamento se der por iniciativa do segurado, a seguradora reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte referente ao período de cobertura entre a data do início de vigência e a data do cancelamento,

calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto constante no subitem 17.2.1 destas Condições Gerais.

25.1.1.1 - Para prazos não previstos na Tabela de Prazo Curto deverá ser utilizado percentual correspondente no prazo imediatamente inferior, salvo se o prazo for menor do que constante na 1ª faixa.

25.1.1.2 - Caso o prazo seja menor ao constante na 1ª faixa da Tabela de Prazo Curto, o percentual a ser utilizado será obtido por meio de interpolação linear, sendo considerado com limites o zero e a 1ª faixa da Tabela de Prazo Curto.

25.1.2 - Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

26 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO

26.1 - Efetuado o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se, até o respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

26.1.1 - Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

27 - FRANQUIAS

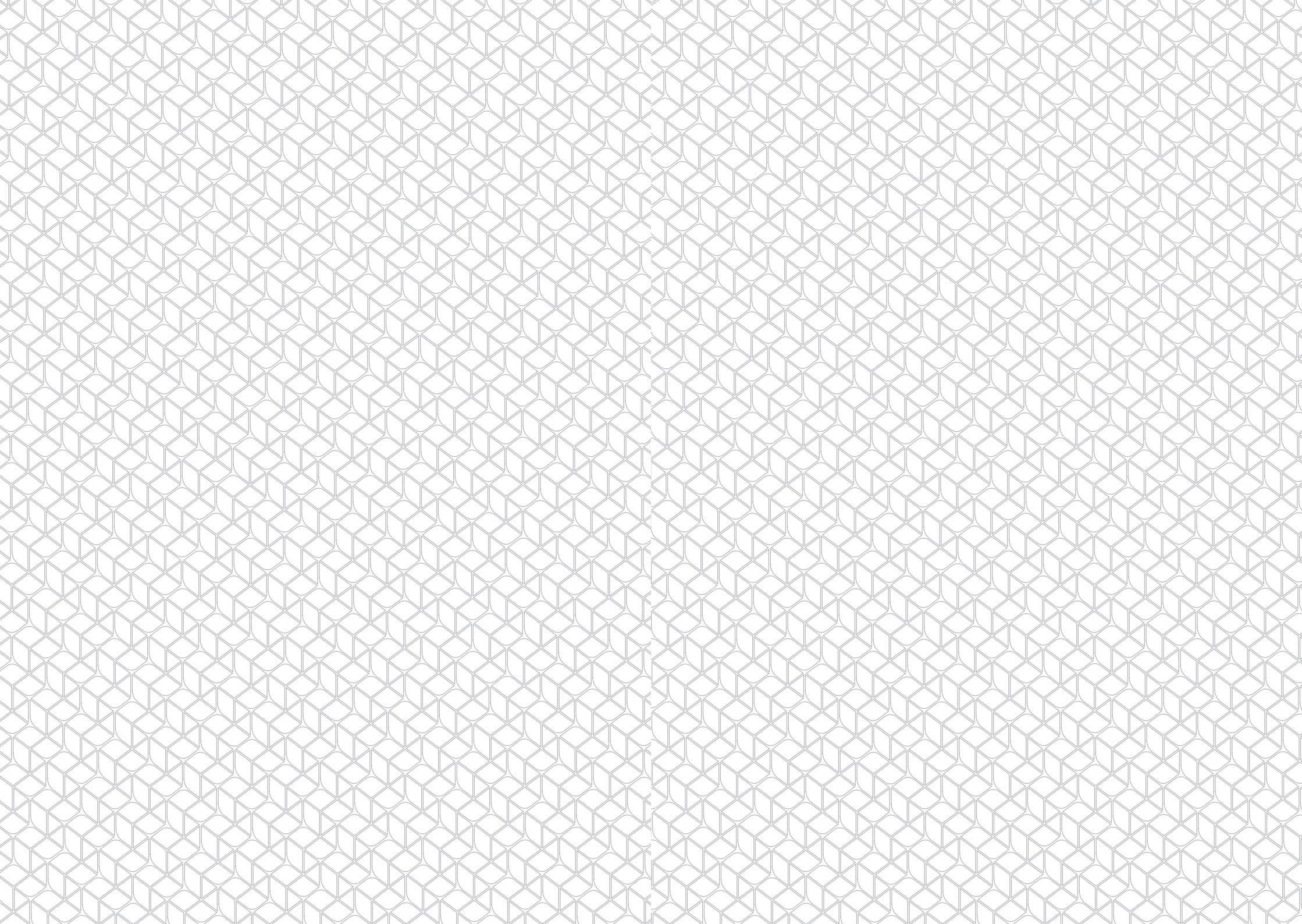
27.1 - Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à franquia contratada constante na apólice ou no certificado de seguro, sendo responsabilidade da seguradora reembolsar ao segurado somente o prejuízo decorrente de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

27.2 - A franquia é expressa na apólice ou no certificado de seguro sob a forma de percentual do LMGA e em valor por unidade segurada.

27.3 - A dedução da franquia será sempre efetuada pelo valor correspondente ao total de cada unidade segurada sinistrada, mesmos nos sinistros ocorridos após o início da colheita.

28 - CARÊNCIA

28.1 - A carência deste seguro estará definida nas condições especiais da apólice, para cada uma das culturas seguradas.



Toda e qualquer comunicação
deverá ser enviada por escrito
ao endereço abaixo:

Av. Benjamin Constant, 1068

CEP 90550-001

Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3337 5989

Fax: (51) 3337 0569

E-mail: sinistro@seguroagricola.com.br

Agro Brasil®
Operadora de Seguro Agrícola



essor
seguros



www.essor.com.br